



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10670.901910/2011-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.273 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2021  
**Recorrente** MAGNESITA SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE ANOS ANTERIORES. CRÉDITO COMPOSTO POR COMPENSAÇÃO ANTERIOR NÃO HOMOLOGADA OU PENDENTE DE JULGAMENTO. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02, DE 2018

Tratando-se de PER/DCOMP transmitida para compensar crédito de saldo negativo de IRPJ com débitos tributários, não cabe a glosa de valor referente a compensação anterior não homologada, pois, eventual não homologação gerará a cobrança do crédito tributário eventualmente constituído nos autos daquela compensação. Na hipótese de homologação da compensação anterior, o saldo negativo restará incólume, validando a compensação efetuada com base nele. Inteligência do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

cleucio santos nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros:, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Sergio Abelson (Suplente convocado) Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte (fls. 119/124).

Em resumo, o caso se refere à homologação parcial de Declaração de Compensação – DCOMP, porquanto o crédito declarado pela contribuinte não foi suficiente para compensar todos os débitos igualmente declarados.

Nesse sentido é o despacho decisório de fls. 11:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO

PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PGTOS	ESTIMAT.COMP	SOMA PARC.CRÉD
PER/DCOMP	1.182.945,99	369.729,30	13.605.969,61	148.530,72	15.307.175,62
CONFIRMADAS	1.182.945,99	369.729,30	13.605.969,61	0,00	15.158.644,90

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.759.583,07 Valor na DIPJ: R\$ 6.759.583,07 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 15.307.175,62 IRPJ devido: R\$ 8.547.592,55 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.611.052,35 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 26960.63001.300909.1.7.02-3570.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

05087.92365.051109.1.3.02-6009ágina Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
202.474,06	40.494,81	56.964,80

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, verificação de valores devedores e

emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP, Despacho Decisório”.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, juntando diversos documentos (fls. 17/106).

Em síntese, explica que a origem do seu crédito decorre de IRPJ recolhido no regime de estimativa, referente ao ano calendário de 2005. Do montante que compôs o crédito, a Fazenda não reconheceu no despacho decisório transcrito, **R\$ 148.530,72**, oriundos de estimativas compensadas com saldo negativo do período de 2005. Prossegue explicando que o saldo negativo de IRPJ de 2005 foi composto por recolhimentos feitos por estimativa mensal. Com relação ao mês de janeiro de 2005, a estimativa foi extinta por meio de PER/DCOMP n.º 01007.85553.300909.1.7.02-**5725** e PER/DCOMP n.º 3080.34898.300909.1.7.02-**6755**. Esclarece que o não reconhecimento do crédito de R\$ 148.530,72, que é objeto do presente processo, se deveu ao fato de que tal valor não poderia compor o saldo negativo de IRPJ de janeiro de 2005, porque as PER/DCOMPs citadas não haviam sido homologadas e eram objeto do processo administrativo n.º 10670.900193/2011-22.

Segue explicando que no final de 2005, depois de realizar os ajustes legais para a apuração do IRPJ do respectivo exercício, constatou que o valor de R\$ 148.530,72 de IRPJ foi pago a mais na estimativa de janeiro de 2005, dando origem ao respectivo crédito. Por conseguinte, o mencionado valor compôs o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006. Esse valor de R\$ 148.530,72, oriundo de IRPJ por estimativa de janeiro de 2005, foi utilizado como crédito para compensar débitos de **IRPJ de 05/2006** (PER/DCOMP n.º 08733.98732.300909.1.7.02-0736), **Cofins-não cumulativa de 10/2009** e **Cofins-faturamento de 10/2009** (PER/DCOMP:05087.92365.051109.1.3.02-6009)

Sustenta que ao transmitir as PER/DCOMPs n.º 08733.98732.300909.1.7.02-**0736** e 05087.92365.051109.1.3.02-**6009**, para compensar os mencionados débitos, o fisco não havia ainda se manifestado sobre as PER/DCOMPs n.º 01007.85553.300909.1.7.02-**5725** e n.º 3080.34898.300909.1.7.02-**6755**, que deram origem ao crédito de R\$ 148.530,72 (IRPJ estimativa de 01/2005).

A não homologação destas últimas PER/DCOMPs, somente ocorreu em **01/04/2011**, posteriormente, portanto, à transmissão das PER/DCOMPs que dão causa à presente contenda.

Assim, conclui, considerando que, nos termos do art. 74, §2º da Lei n.º 9.430, de 1996, a DCOMP transmitida resolve o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, as compensações não homologadas até 2009, teriam dado quitação aos créditos compensados, tendo remanescido o crédito de R\$ 148.530,72, utilizado para compensar IRPJ e Cofins de 2006 e 2009, conforme explicado.

Por esse motivo, o despacho decisório que não homologou as compensações de IRPJ e Confins, por desconsiderar o crédito de R\$ 148.530,72, é inválido, na medida em que afronta a norma do §2º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Acrescenta que, ainda que as PER/DCOMP n.º 01007.85553.300909.1.7.02-**5725** e PER/DCOMP n.º 3080.34898.300909.1.7.02-**6755**, que deram origem ao crédito de R\$

148.530,72 (IRPJ estimativa de 01/2005), sejam definitivamente não homologadas, tal valor deve seguir compondo o saldo negativo de IRPJ de 2005, sob pena de ocorrer um *bis in idem* tributário. Isso porque, uma vez não homologadas as PER/DCOMPs e se resolvendo o processo administrativo n.º 10670.900193/2011-22 definitivamente em desfavor da contribuinte, o débito compensado será cobrado mediante execução fiscal.

Dessa forma, o crédito cuja compensação não foi reconhecida deverá continuar compondo a base do IRPJ de 2005, pois, caso contrário, a empresa será devedora do respectivo valor e o pagaria duas vezes, uma em execução fiscal; e a outra, provavelmente, mediante constituição do crédito tributário e as medidas administrativas e judiciais pertinentes. Invoca em abono à sua tese, a solução de Consulta Interna RFB n.º 18, de 2006, que no ponto aduz o seguinte:

16.3 na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ

Por fim, sustenta a impossibilidade de se exigirem multa e juros sobre os valores compensados, uma vez que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória, de modo que o contribuinte optante desse regime não poderá ser punido por eventual demora da Fazenda em resolver o procedimento de homologação.

A 4ª Turma da DRJ/BHE decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, basicamente sob os seguintes fundamentos. Primeiramente, considerando que as PER/DCOMPs que deram origem ao crédito não foram homologadas, não havia como se homologar as PER/DCOMPs do presente processo, pois não há certeza sobre o respectivo crédito, ainda que a decisão sobre aquela homologação não seja definitiva. Para tanto, junta a decisão do Processo Administrativo n.º 10670.900193/2011-22, da lavra da mesma DRJ/BHE, acórdão n.º 02-35.945 de 16/11/2011 (fls. 109/118). Lembra o órgão de primeira instância, que a compensação extingue o crédito tributário compensado sob condição resolutória de sua ulterior homologação, o que, no caso, não foi homologado.

Sobre impossibilidade de se glosar o valor do crédito não reconhecido na compensação do saldo negativo de IRPJ de 2005, sustentou a DRJ que a SCI/RFB n.º 18, de 2006 não teria efeito vinculante sobre a respectiva unidade administrativa, pois tal obrigatoriedade somente passou a se dar depois da publicação da Portaria RFB n.º 3.222, de 8 de agosto de 2011.

Com relação à alegação de incidência de multa e juros, o órgão julgador invoca o artigo 61 da Lei n.º 9.430, de 1996 que disciplina sua obrigatoriedade. No tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aduz que em razão do contencioso administrativo iniciado com a manifestação de inconformidade, aplicam-se o disposto nos arts. 151, III do CTN, o Decreto n.º 70.235, de 1972 e §11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário, praticamente reprisando os argumentos da manifestação de inconformidade que dariam legitimidade ao seu crédito, insistindo nas teses de impossibilidade de *bis in idem* tributário e não incidência de multa e juros sobre os valores compensados.

O feito foi distribuindo para minha relatoria e este é o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-005.273 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10670.901910/2011-33

## Voto

Conselheiro cleucio santos nunes, Relator.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Conforme se verifica à fl. 126, o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 03/8/2012, tendo protocolizado a peça recursal em 30/08/2012 (fl. 128), dentro do prazo de 30 dias previsto pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente é representada por advogados constituídos, conforme procuração, cópias da OAB, estatutos sociais e atas de assembleia juntadas às fls. 28/68.

Assim, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

### 2. MÉRITO

Conforme se observa da narração dos fatos, o objeto principal da presente controvérsia reside sobre a validade do despacho decisório de fls. 11 que não homologou parte do crédito compensado com débitos tributários da recorrente. De acordo com a PER/DCOMP e demais documentos juntados, o valor de R\$ 148.530,72, utilizado para compensar IRPJ e Cofins de 2006 e 2009, respectivamente, decorreu de crédito apurado nos ajustes de IRPJ, referente ao ano de competência de 2005. Referido valor corresponde a estimativa de IRPJ paga a maior do mês de janeiro de 2005 e que, depois dos ajustes, foi transposto para o IRPJ de 2006, compondo a base negativa do imposto para o mencionado período. É importante lembrar, nesta fase, a origem do suposto crédito de R\$ 148.530,72. Conforme explicado na narração dos fatos – e mais bem esclarecido no recurso voluntário – quadro de fl. 130, o valor de R\$ 148.530,72, decorre do desmembramento dos seguintes valores:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2005	01007.85553.300909.1.7.02-5725	94.617,15	0,00	94.617,15	DCOMP não homologada
NOV/2005	13080.34898.300909.1.7.02-6755	53.913,57	0,00	53.913,57	DCOMP não homologada
Total		148.530,72	0,00	148.530,72	

Tais valores compuseram o saldo negativo de IRPJ de 2005, mas, conforme se verifica, dependiam da homologação de DCOMPs. De acordo com a DRJ, tais declarações não foram homologadas e, por esse motivo, não poderiam compor saldo negativo de IRPJ de período posterior. Isso porque, somente a compensação homologada poderia ser utilizada na composição de saldo negativo de exercícios seguintes. No caso em tela, conforma a decisão de primeira instância, a compensação do período em questão não foi homologada, inclusive por decisão do CARF (Processo Administrativo n.º 10670.900193/2011-22).

A decisão recorrida não procede. Na linha da SCI/Cosit n.º 18, de 2006, o Parecer Normativo/Cosit n.º 2, de 2018, que possui o mesmo teor, enfatiza não ser possível glosar valores

que compõem o crédito do contribuinte apurado mediante saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, em que as estimativas mensais foram recolhidas com PER/DCOMPs não homologadas. Isso porque, uma vez impugnado o despacho decisório, forma-se o contencioso administrativo na forma do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, ficando com a exigibilidade suspensa o crédito tributário constituído na DCOMP não homologada. Caso a compensação não seja efetivamente homologada, eventuais diferenças entre o crédito e o débito serão exigidas como crédito tributário na forma da legislação de regência. Se, por outro lado, o crédito for confirmado e a compensação homologada, o saldo negativo do qual fez parte estimativas recolhidas mediante tal compensação será considerado líquido e certo, razão pela qual, as compensações realizadas com base nesse saldo negativo, serão igualmente líquidas e certas. A glosa de estimativas pagas com compensações não homologadas de anos anteriores poderá resultar em duplicidade de cobrança: uma na DCOMP original não homologada e outra na que não se reconheceu o crédito, exatamente porque a DCOMP anterior não foi homologada. Nesse sentido é o Parecer Normativo/Cosit n.º 2, de 2018, citado acima, cuja ementa é transcrita para melhor esclarecer:

A DRJ sustenta que, para a homologação da compensação, é necessário ter-se certeza de que tais parcelas foram pagas, o que não é suficiente se existem de processos de compensação em andamento e quando falta a prova de quitação do parcelamento. No recurso voluntário, a empresa argumenta que as compensações foram resolvidas na primeira instância favoravelmente aos seus interesses e junta cópias das decisões da DRJ. Sobre o parcelamento, afirma que tal foi devidamente pago, juntando o recibo do pedido de parcelamento (fls. 231/233) e o documento de fls. 234 referente ao acompanhamento do pedido de parcelamento.

A decisão recorrida não procede. Na linha da SCI/Cosit n.º 18, de 2006, o Parecer Normativo/Cosit n.º 2, de 2018, que possui o mesmo teor, enfatiza não ser possível glosar valores que compõem o crédito do contribuinte apurado mediante saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, em que as estimativas mensais foram recolhidas com PER/DCOMPs não homologadas.

Isso porque, uma vez impugnado o despacho decisório, forma-se o contencioso administrativo na forma do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, ficando com a exigibilidade suspensa o crédito tributário constituído na DCOMP não homologada. Caso a compensação não seja efetivamente homologada, eventuais diferenças entre o crédito e o débito serão exigidas como crédito tributário na forma da legislação de regência. Se, por outro lado, o crédito for confirmado e a compensação homologada, o saldo negativo do qual fez parte estimativas recolhidas mediante tal compensação será considerado líquido e certo, razão pela qual, as compensações realizadas com base nesse saldo negativo, serão igualmente líquidas e certas. A glosa de estimativas pagas com compensações não homologadas de anos anteriores poderá resultar em duplicidade de cobrança: uma na DCOMP original não homologada e outra na que não se reconheceu o crédito, exatamente porque a DCOMP anterior não foi homologada. Nesse sentido é o Parecer Normativo/Cosit n.º 2, de 2018, citado acima, cuja ementa é transcrita para melhor esclarecer:

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.** Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data. No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não

há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77

Como se vê, o Parecer Normativo/Cosit nº 2, de 2018 entende existir uma espécie de autonomia entre os procedimentos compensatórios, de modo que, eventual crédito tributário gerado de uma compensação não homologada deverá ser exigido com base no seu respectivo processo. Assim, assiste razão à contribuinte, porque nas DCOMP que compuseram o saldo negativo, eventuais diferenças entre o crédito e o débito darão ensejo à respectiva cobrança, não podendo o valor de estimativa não confirmado naquele processo ser glosado neste, pois poderá acarretar cobrança em duplicidade.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em dar provimento, para reconhecer o direito creditório pleiteado, informado na DComp, e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

cleucio santos nunes